



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000984/2007-30
Recurso nº 161.642 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.004 – 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO HENRIQUE E FONTELES GALVÃO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003

Nulidade do lançamento - Vícios no mandado de procedimento fiscal - MPF - Inocorrência - O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais falhas nesses procedimentos, por si só, não são causa de nulidade do auto de infração. Seu vencimento não provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo.

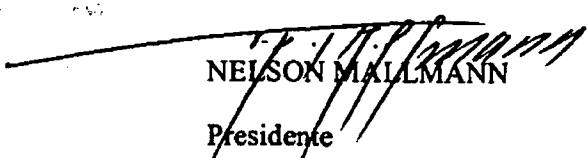
Retificação de declaração - Contribuinte sob procedimento fiscal - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

Preliminar rejeitada.

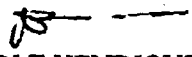
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO HENRIQUE FONTELES GALVÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN

Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 e 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 17.051,10, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 172):

"A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 07/08, foi dedução indevida de despesas médicas.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 08 e 11 do Auto de Infração.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 07/08, constata-se que a autoridade fiscal qualificou a multa de ofício aplicada, tendo em vista que os recibos utilizados para comprovar as despesas médicas glosadas foram considerados inidôneos, mediante Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza nº 91, de 29/11/2005, fls. 37 e Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, processo 10380.010736/2005-35, fls. 38/87. Conseqüentemente, procedeu a competente Representação Fiscal para Fins Penais, em conformidade com a Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, processo 10380.001043/2007-13."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 92 a 96), acatada como tempestiva. Alegou, conforme transcrito no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 173 a 175):

"I – Dos fatos

No dia 02 de abril de 2004, através do Termo de Intimação ora anexado (doc. nº 46), o requerente tomou conhecimento da instauração de um procedimento fiscal, relativo às suas declarações de rendas dos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002. Nessa intimação foram requisitadas comprovações de despesas com tratamento de saúde, exigência esta que foi prontamente atendida pelo suplicante.

Mais de um ano depois, em 24 de agosto de 2005, o requerente recebeu um segundo Termo de Intimação (doc. nº 47), determinando o seu comparecimento à repartição fiscal, a fim de

fls.

prestar novos esclarecimentos e apresentar recibos referentes a tratamento de saúde.

Em 02 de setembro de 2005 foi lavrado o Termo de Declaração (doc. nº 48 e 49) onde o requerente, mediante Termo de Depoimento, prestou novas declarações à autoridade fiscal.

Em 01 de agosto de 2006 foi lavrado contra sua pessoa, finalmente, o Termo de Início de Fiscalização (docs. nºs. 50).

Em 29 de janeiro de 2007, seguindo orientação dos próprios agentes da Receita Federal em Fortaleza, o requerente fez, via internet, a retificação de suas declarações de rendas referentes aos anos de 2001 e 2002 (docs. nºs. 51, 52 e 53), glosando as despesas médicas que se encontravam sendo questionadas pela autoridade fazendária.

Por fim, e para sua completa surpresa, em 29 de janeiro de 2007, foi lavrado contra o impugnante o Auto de Infração ora impugnado.

II – Do direito

I – Das preliminares

a) Nulidade do procedimento fiscal

A presente ação fiscal é nula de pleno direito, posto que a autoridade fazendária a desenvolveu sem observância dos prazos e procedimentos definidos pela legislação em vigor.

O art. 4º, da Portaria SRF nº 3007/01, estabelece que a autoridade fazendária deverá dar ciência ao contribuinte do Mandado de Procedimento Fiscal, (...)

Durante os três anos em que esse procedimento fiscal se realizou, apenas duas vezes foi prorrogado o Mandado de Procedimento Fiscal, em completa inobservância aos prazos fixados no art. 12, da Portaria nº 3007/01:

(...)

Mesmo que tenham sido feitas outras prorrogações, em nenhum momento foi observada a regra do § 2º do art. 13 da Portaria em alusão, como se pode observar:

(...)

Ressalte-se, ainda, que os atos de fiscalização como atos de lançamento do crédito tributário, submetem-se à regra contida no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

(...)

Assim, não é dado à autoridade fazendária poder discricionário que lhe autorize verificar a conveniência ou oportunidade de cumprir ou não os prazos fixados na legislação, bem como a lavratura dos termos ali exigidos (termos de prorrogação,

P

intimações dando ciência ao contribuinte dos respectivos atos etc.).

Diante do exposto, deve ser declarada a nulidade do AI, bem como de todos os atos realizados no presente lançamento.

b) da retificação das declarações

É de se registrar, também, que o impugnante, antes da lavratura do presente AI, atendendo orientação da própria autoridade fazendária e cedendo aos mais de três anos de pressão e intranquilidade a que se encontrava submetido, fez a retificação das declarações de rendas referentes aos anos de 2001 e 2002, glosando as despesas de saúde que a autoridade fazendária resistia em reconhecer como idôneas, fazendo o pagamento da diferença do imposto e acréscimos legais, conforme documento anexo (doc. nº 52). Essas despesas suprimidas, frise-se, são legítimas e legais. Em nenhum momento o requerente forjou qualquer dedução de imposto, não sendo responsável pelas eventuais ilegalidades praticadas pelo profissional de saúde que lhe prestou serviços.

Diante disso, devem ser adotadas, alternativamente, as seguintes soluções:

a) arquivamento do presente auto de infração, já que anteriormente foi feita a retificação e pagamento da diferença do imposto;

b) caso não seja acatado o pedido constante da alínea anterior, que sejam refeitos os cálculos do montante devido, para abater os valores já recolhidos em razão da retificação da declaração do imposto.

2 – Do mérito

No ano-calendário de 2001, o requerente trabalhava para a empresa Siemens Engenharia e Service Ltda, havendo recebido rendimentos no valor exato de R\$68.880,93 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e três centavos). Esses valores foram recebidos pelo impugnante e regularmente declarados para a Receita Federal, conforme se verifica dos documentos em anexo (docs. nºs. 54, 55 e 56).

Já no ano-calendário seguinte (2002) o requerente, trabalhando para o mesmo empregador, recebeu rendimentos no montante de R\$68.278,84 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Esses valores foram igualmente declarados para fins de Imposto de Renda, conforme documentos anexos (doc. nºs. 57, 58 e 59).

Destaque-se que em nenhum momento as declarações dos rendimentos auferidos pelo requerente nos exercícios financeiros em destaque (2001 e 2002) foram questionadas no presente procedimento fiscal. Mesmo assim, e sem qualquer explicação ou justificativa (fática ou legal), esses rendimentos foram

R

desconsiderados pela comissão fiscal, que preferiu arbitrar ilegalmente. Assim, para o ano de 2001 fixaram, artificialmente, rendimento no valor de R\$117.763,46 (cento e dezessete mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos); e, para o ano de 2001 fixaram, artificialmente, rendimento no valor de R\$114.157,25 (cento e quatorze mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme se verifica através dos documentos de n°s 35, 36 e 38, integrantes da Súmula de Documentação Fiscal Ineficaz, fls. 22 usque 24.

Verifica-se, pois, que os rendimentos do impugnante foram certamente por equívoco da autoridade fazendária, alterados para mais (quase o dobro), o que implicou no lançamento de um crédito muito superior àquele que deveria ter sido lançado segundo critérios e interpretações da própria comissão fiscal.

Assim, caso sejam indeferidas as preliminares interpostas, o que se admite por apego ao debate e por excesso de cautela, deve ser julgada parcialmente procedente esta impugnação para refazer os cálculos do crédito, aplicando os rendimentos realmente auferidos pelo impugnante e o desconto do imposto e da multa já paga em decorrência da retificação da declaração de rendas."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas (fls. 171):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância de norma infralegal não pode gerar nulidade de lançamento de crédito tributário efetuado no âmbito de competência legalmente deferida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

[Assinatura]

A espontaneidade do contribuinte em denunciar-se de infração cometida, mediante a apresentação de declaração retificadora, é excluída pelo procedimento fiscal previamente iniciado.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2007 (fls. 183), o contribuinte apresentou, em 29/08/2007, o Recurso de fls. 184 a 188, reafirmando, em síntese, a preliminar de nulidade do lançamento, por irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal. Quanto ao mérito, pondera que retificou as declarações dos exercícios objeto do lançamento, tendo promovido o recolhimento da diferença de imposto. Tal fato é inconteste, entretanto a autoridade julgadora de primeira instância se recusou a determinar até mesmo a redução desses valores, mantendo integralmente a autuação. Assevera que os rendimentos percebidos foram ilegalmente arbitrados pela fiscalização, *conforme se vê dos documentos n.ºs 35, 36, 38, integrantes da Súmula de Documentação Fiscal Ineficaz* (fls. 22 a 24). Com essa alteração, houve lançamento de um crédito muito superior àquele que deveria ter sido lançado. Assim, na hipótese de o lançamento não ser considerado nulo, os cálculos carecem de correção.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 189, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, no tocante a irregularidades na emissão e prorrogação do MPF, não há reparos a fazer na fundamentação da decisão recorrida.

De fato, as normas que regem o procedimento de fiscalização (Portaria SRF nº 6.087, de 21 de novembro de 2005, vigente à época da fiscalização que resultou na autuação em discussão, a qual revogou a Portaria RFB nº 4.328, de 5 de setembro de 2005, que, por sua vez, revogou a Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001) visam o planejamento e o controle administrativo da atividade fiscal, não gerando efeitos além desses mesmos controles. Sendo assim, eventuais irregularidades formais na execução desses procedimentos, inclusive no tocante à prorrogação do MPF, não invalidam o lançamento dele decorrente, quando não se vislumbra nenhuma das hipóteses de nulidade referidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como no caso.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, o interessado assevera que a autoridade lançadora teria arbitrado seus rendimentos e, em decorrência, calculado imposto suplementar maior do que o devido. Para demonstrar seu argumento, invoca trechos do processo de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz referente ao profissional Francisco de Assis Rebouças.

Ora, como bem explicou a autoridade julgadora de primeira instância (fls. 179):

"No Auto de Infração constam Demonstrativos de Apuração, fls. 09/10, donde infere-se que ao proceder o cálculo do imposto devido a autoridade fiscal partiu das bases de cálculo declaradas pelo contribuinte, quais sejam: R\$ 34.035,58 e R\$ 28.179,13, relativas aos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente, conforme infere-se de suas Declarações de Ajustes Anuais, fls. 27 e 29.

Ressalte-se que os valores mencionados pela defesa, R\$ 117.763,46 e R\$ 114.157,25, referem-se ao valor total dos rendimentos recebidos pelo contribuinte nos anos-calendário em questão, ou seja, ao somatório dos rendimentos tributáveis; isentos e não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte. Tais valores foram mencionados na Súmula, entretanto, como já visto, não foram utilizados quando do cálculo do imposto devido." (grifos acrescentados)

[assinatura]

Portanto, também não há nenhum erro de cálculo a ser sanado.

Por fim, o interessado alega que teria entregue declarações retificadoras, promovido recolhimento de saldo de imposto e se insurge pelo fato de a autoridade julgadora de primeira instância ter mantido a autuação integralmente, sem determinar a redução desses valores.

Mais uma vez não há correções a serem feitas na decisão recorrida, confira-se (fls. 177):

"De pronto, há de se esclarecer que o contribuinte somente retificou sua Declaração de Ajuste Anual, relativamente ao ano-calendário de 2002, não constando apresentação de retificadora do ano calendário de 2001, conforme pesquisas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, fls. 164/170.

(...)

(...) o Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece em seu art. 7º e parágrafos 1º e 2º que:

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

No presente caso, o procedimento fiscal foi iniciado, mediante ciência ao contribuinte de Termo de Início de Fiscalização, em 02/08/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 13, e recebeu Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal em 09/09/2006, 04/11/2006 e 28/12/2006, AR, fls. 32, 34 e 36, respectivamente, sendo cientificado do presente lançamento em 06/02/2007, AR, fls. 91.

Assim, há de se concluir que na data da apresentação da Declaração retificadora, 29/01/2007, fls. 168, o contribuinte encontrava-se sob procedimento fiscal e, por conseguinte sua espontaneidade estava excluída. Não se admite, portanto, para o caso, a apresentação de declaração retificadora, a qual encontra-se devidamente cancelada, conforme extrato, fls. 166."

7

Quanto à redução dos valores pagos, mais uma vez não há impropriedades a serem sanadas na decisão recorrida. Esclareça-se que a matéria é de execução, ocasião em que a autoridade executora do acórdão fará as correspondentes compensações.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a PRELIMINAR argüida e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 18 de março de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE